

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2011

Altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado CHICO Das VERDURAS

I - RELATÓRIO

Os registros públicos no Brasil são regidos pela Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Entre os diversos tipos de registro está o de óbito, tratado no Capítulo IX da lei. Especificamente o art. 77, § 2º, determina as exigências para proceder à cremação de cadáver, e o art. 80 enumera as informações que devem constar do assentamento do óbito.

O projeto de lei ora sob relatoria pretende modificar os dois artigos citados, tornando a realização de exame de DNA obrigatório para a cremação e incluindo o que chama de “código genético” informação que deve constar do assentamento de óbito.

A medida, segundo o autor, visa a permitir a identificação genética de indivíduos submetidos a cremação, uma vez que o procedimento destrói irremediavelmente todos os tecidos corporais.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão foram oferecidas duas emendas:

— Emenda nº 1, substitutiva, do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera as disposições sobre realização do exame e registro de código genético para coleta de sangue em papel de filtro a ser lacrado e guardado, com a identificação, incluindo impressão digital, de quem coletou o exame.

— Emenda nº 2, aditiva, do Deputado Sérgio Brito, que propõe acrescentar parágrafo ao art. 77 dispondo que a empresa ou instituição que realizar o exame de DNA responsabilize-se por guardar os resultados e enviar cópias à Secretaria de Segurança Pública local.

II - VOTO DO RELATOR

Se à primeira análise a proposição, motivada por preocupação sincera, parece interessante, é fato que, uma vez estudada com cuidado, mostra-se problemática em mais de um aspecto.

Em primeiro lugar, notemos que o projeto não define quem deve custear os exames. Somente há duas possibilidades, ambas inconvenientes: a família do falecido e o poder público.

Um forte motivo para optar pela cremação é ser o procedimento bem menos oneroso que o sepultamento tradicional, cujos custos incluem a manutenção do jazigo. Onerar as famílias com a realização compulsória de um exame oneroso (na casa das centenas de reais) e cuja probabilidade de ser necessário de algum modo é baixíssima não nos parece razoável.

Atribuir o custeio ao poder público, por outro lado, seria também inadequado. Se no Brasil a cremação é método de disposição de corpos humanos ainda infrequente se comparado a outros países, sua utilização cresce rapidamente e já é o destino de aproximadamente 8% dos óbitos, ou pouco menos de 30 mil em um universo de cerca de 350 mil. Em termos absolutos não representa um montante elevado, porém haveria necessidade de desviar recursos que poderiam estar sendo empregados de

outra forma para realizar exames que em sua imensa maioria não teriam utilidade.

Deve-se considerar, outrossim, que a credibilidade da determinação de identidade pelo DNA não é de modo algum absoluta e depende de diversos fatores: pureza da amostra, apuro técnico, metodologia empregada, confiabilidade do laboratório, capacitação da equipe etc. De todo modo, há uma margem de erro que pode conferir ao réu ou pai presuntivo o direito a um segundo exame de contraprova, que não raro apresenta resultado diverso do primeiro. O exame feito antes da cremação poderia ser contestado, e o modo de contornar tal ocorrência, realizar dois exames por laboratórios ou equipes diferentes, duplicaria os problemas.

Deve-se notar que, comparada ao texto original, a Emenda Substitutiva nº 1 é bem melhor, mas não resolve todos os problemas.

Se um exame de identificação por DNA é considerado confiável se a amostra for adequadamente colhida e tratada e sua feitura seguir padrões estritos, tal não basta para fins forenses.

Para que o exame tenha valor legal, ou seja, para que possa ser usado como prova perante um tribunal de justiça, há toda uma série de requisitos determinados em normas próprias. Como exemplo, citamos a Resolução da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº. 194, de 1999:

[...]

Art. 5º É competência exclusiva de Médico Legista a coleta de material biológico para fins de identificação, de pessoas vivas ou cadáveres, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. A coleta de material biológico em pessoas vivas será feita somente em locais apropriados e com o expresse consentimento destas.

[...]

Além da necessária concorrência do médico legista, que dificultaria e encareceria o processo, e dos cuidados necessários, o exame não tem valor legal se não for seguida uma cadeia de custódia bem definida: o

material colhido e o resultado do exame devem permanecer em posse de autoridades judiciárias ou de servidores autorizados, sob pena de invalidação.

A designação de médico legista para colher o material e de um agente policial ou equivalente para transportá-lo já aportam dificuldades, e há uma óbvia complicação em manter por tempo indeterminado sob a guarda da autoridade judiciária amostras de material biológico que em sua maioria jamais será empregado.

Por último, é indispensável comparar a situação dos falecidos cremados com os sepultados de maneira convencional. Se os despojos destes podem eventualmente sofrer exumação para averiguação de identidade mediante análise do DNA, tal ocorrência é raríssima, o que pode dar uma ideia de quão raro seria existir a necessidade de recorrer aos exames ou ao material preservado dos submetidos a cremação.

De todo modo, mesmo em casos em que haja necessidade de identificação genética do morto, a exumação é levada a cabo apenas em último caso. O método de eleição, que se adequadamente realizado é tão confiável quanto o exame direto, consiste em realizar exame com material colhido dos parentes próximos (pais, irmãos) do falecido.

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2011, propõe medida onerosa e complexa e que se apresenta como solução para uma necessidade que em última análise não existe. Por tal razão, votamos pela rejeição deste projeto assim como de suas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO das VERDURAS
Relator